

O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero em contexto de violência doméstica e seus efeitos para a responsabilidade civil

Fernanda Nunes BARBOSA*

Renata PERUZZO**

RESUMO: Dentre as diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres, encontram-se aquelas praticadas não diretamente contra si, mas contra seus filhos e filhas ou pessoas que estejam sujeitas a sua tutela, de forma a transformá-las em verdadeiro *instrumento (sic)* para a causação de danos. Tais violências, que ocorrem por substituição, caracterizam dano compensável no terreno da responsabilidade civil e não se confundem com o chamado dano reflexo ou por ricochete. Buscou-se demonstrar por meio do presente trabalho que se trata de dano direto à mulher vítima de violência de gênero, diferenciando-se do dano reflexo ou por ricochete que possam sofrer terceiras pessoas por violências cometidas contra a mulher, bem como do dano direto igualmente sofrido por essas pessoas. Com isso, defendeu-se a legitimidade de majoração do valor da indenização com foco na função satisfatória da indenização.

PALAVRAS-CHAVE: Dano direto; dano reflexo; quantificação do dano; violência de gênero; responsabilidade civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Violência como dano e as múltiplas formas de violências de gênero ou agravadas pelo gênero; – 3. O dano reflexo ou por ricochete na responsabilidade civil; – 4. O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero; – 5. Considerações finais; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Direct Damage and Indirect Damage in Gender Violence in the Context of Domestic Violence and its Effects on Civil Liability*

ABSTRACT: *Among the various forms of violence perpetrated against women, there are those practiced not directly, but against their sons and daughters or those who are subject to their guardianship, in order to transform them into a true instrument (sic) for causing harm. Such violence, which occurs by substitution, characterize compensable damage in the field of civil liability and cannot be confused with the so-called indirect damage. The aim of this work was to demonstrate that it is a direct damage to women who are victims of gender violence, differentiating it from indirect damage that third parties may suffer due to violence committed against women, as well as direct damage equally suffered by these people. With this, the legitimacy of increasing the damage compensation amount was defended, focusing on the satisfactory function of the damage compensation.*

KEYWORDS: *Direct damage; indirect damage; damage compensation amount; gender violence; civil liability.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Violence as harm and the multiple forms of gender violence or aggravated by gender; – 3. Reflex damage or rebound damage in civil liability; – 4. Direct damage and reflex damage in gender violence; – 5. Final remarks; – References.*

* Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora de Direito Civil da graduação, mestrado e doutorado (PPGD em Direito) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Editora da Série *Pautas em Direito* da Editora Arquipélago. Advogada.

** Mestra em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) - Bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo IDC. Assessora de Desembargador no TJRS.

1. Introdução

Passados quase 100 anos da crítica de Virgínia Wolf à figura do “Anjo do Lar”¹ representada em poema do escritor inglês Coventry Patmore e após muitas conquistas dos movimentos feministas² e de movimentos pelos direitos de grupos igualmente vulnerabilizados (ou vulnerados), tais como crianças e adolescentes,³ idosos⁴ e pessoas com deficiência,⁵ o real e o simbólico continuam a provocar uma série de violências que atingem não apenas a vítima que está na mira do comportamento agressivo, mas a pessoas de seu entorno. Tal decorre da chamada violência machista ou violência de gênero, reconhecida formalmente por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) como uma das formas de violação dos direitos humanos.⁶

No Brasil, números do ano de 2021 apontam que ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, com uma mulher sendo vítima de feminicídio a cada 7 horas. Relativamente à violência sexual, foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupro, incluindo vulneráveis, o que significa dizer que uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos no país, considerando apenas os casos que chegaram

¹ “É muito mais difícil matar um fantasma do que uma realidade”. Com essa frase, Virgínia Woolf referia-se à laboriosa tarefa de desconstruir o papel de “Anjo do Lar” atribuído às mulheres de sua época por uma sociedade que construía o feminino como o locus da delicadeza, do amor e da resiliência. WOOLF, Virgínia. *Profissões para mulheres e outros artigos feministas*. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2018, p. 13.

² A década de 1980 foi marcante para o movimento feminista por trazer para o centro a noção de “lugar de fala”, que é a busca pelo fim da mediação, praticamente o eixo discursivo da luta dos “feminismos da diferença”, assim chamado por Heloisa Buarque de Hollanda. Esse foi um momento de transição de um suposto feminismo universal para um feminismo que passou a levar em conta as múltiplas interseccionalidades. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Explosão Feminista: arte, cultura, política e universidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 241-251.

³ A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 define a criança e o adolescente como “sujeitos de direitos”, retirando-as de uma posição de “objeto de direito” à qual estavam até então submetidas, em um movimento evolutivo que “desloca um entendimento histórico de que crianças seriam sujeitas aos direitos de seus pais”. Com isso, a discussão se transfere dos poderes paternos à responsabilidade parental. A criança, o enfant, não é mais aquela/e que ocupa um lugar sem fala. Ao contrário, os documentos internacionais, com destaque para a Convenção de 1989 da ONU, alicerçam a estrutura que será construída internamente no Brasil, onde a liberdade passa a ser garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dos anos 1990. BRITO, Leila Maria Torraca de. Criança: sujeito de direitos nas varas de família? In: ALTOÉ, Sonia (org.). *Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. p. 77-88, esp. p. 78-79.

⁴ Em âmbito internacional, o Brasil foi um dos seis países que assinou, no ano de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, instrumento cujo objetivo é “promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa”. Registre-se que na MSC 412/2017 constou a recomendação para que fosse adotado, em relação a esta Convenção, o procedimento previsto do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal, para fins de sua equiparação a Emenda Constitucional, assim como se deu com os instrumentos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista suas motivações e, ainda, por se tratar do primeiro documento internacional juridicamente vinculante específico sobre os direitos das pessoas idosas.

⁵ Veja-se a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) acompanhada do respectivo protocolo facultativo, que foi subscrita pelo Brasil sem reservas e ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto 186/2008), com o quórum qualificado determinado pelo art. 5º, §3º, da CF/88.

⁶ Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 10.11.2022.

às autoridades policiais.⁷ Ainda em termos estatísticos, o Atlas da Violência do ano de 2021 traz números importantes sobre as violências contra grupos vulnerabilizados no Brasil, como a população LGBTQIAP+,⁸ e, apesar de a transfobia ser crime desde 2019, o Brasil é ainda o lugar onde mais se mata pessoas trans e travestis em todo o mundo (33% das mortes globais) há 13 anos consecutivos. Cabe destacar que 96% dos assassinatos de pessoas trans, no mundo, são de mulheres trans ou de pessoas transfemininas.⁹

Na obra literária "Terra das Mulheres", da romancista norte-americana Charlotte Perkins Gilman, publicada no ano de 1915, uma fantasiosa realidade projeta a formação de um Estado onde apenas existem mulheres. A presença masculina aparece, no entanto, no uso da força, na imposição de uma vontade que desconsidera o feminino naquele que é um dos mais importantes pilares da nossa condição humana: a capacidade de livremente decidir. Na ficção, os preconceitos e estereótipos são apresentados na forma de diálogo entre os homens que aportam a essa terra para explorar essa civilização misteriosa e interdita para eles e as mulheres que a construíram. Trata-se de uma invasão promovida por três homens convencidos de que um país só de mulheres seria caótico e inviável.

Essa simbólica invasão não se distancia da usurpação dos espaços femininos na perspectiva do corpo e das diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres na atualidade,¹⁰ as quais ocorrem inclusive por meio da violência praticada não diretamente contra si, mas contra seus filhos e filhas (inclusive causando-lhes a morte), contra as pessoas menores de idade, idosas ou com deficiência que dela dependam ou

⁷ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 11.11.2022.

⁸ CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência 2021*/Daniel Cerqueira et al. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 11.11.2022.

⁹ 375 trans and gender-diverse people reported murdered in the past year. *Trans Respect versus Transphobia Worldwide*. 11.11.2021. Disponível em: <https://transrespect.org/>. Acesso em: 11.11.2022.

¹⁰ Conforme descreve o Art. 7º da Lei n. 11.340/2006 (nominada Lei Maria da Penha): "São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras*: I - *a violência física*, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - *a violência psicológica*, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - *a violência sexual*, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - *a violência patrimonial*, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - *a violência moral*, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria" (g.n.)

que estejam sujeitas a sua tutela, guarda ou custódia, de forma a transformá-las em verdadeiro *instrumento (sic)* para a causação de danos. Tais violências, que ocorrem por substituição, caracterizam dano compensável no terreno da responsabilidade civil e não se confundem com o chamado dano reflexo ou por ricochete. Como se buscará demonstrar, trata-se de dano direto à mulher vítima de violência de gênero, diferenciando-se do dano reflexo ou por ricochete que possam sofrer terceiras pessoas por violências cometidas contra a mulher, bem como do dano direto igualmente sofrido por essas pessoas.

Com efeito, entende-se que a partir de uma aplicação do direito com perspectiva de gênero,¹¹ da qual não escapa nenhum ramo ou instituto jurídicos, a responsabilidade civil em tais casos - em especial o instituto do dano e a sua quantificação - deve considerar a instrumentalização de terceiros (comumente pessoas de especial vulnerabilidade reconhecidas como afetos da vítima) como *critério* tanto para a qualificação do dano moral direto contra a mulher como para a majoração do seu *quantum* indenizatório nos casos concretos.

2. Violência como dano e as múltiplas formas de violências de gênero ou agravadas pelo gênero

Não há uma base biológica fixa para o processo social do gênero, mas sim uma arena para onde os corpos são trazidos para processos sociais conforme suas diferenças reprodutivas. Assim, para Connell e Pearson, “o gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais”.¹² Nessa perspectiva, gênero diz respeito à forma como as sociedades humanas, em seus múltiplos contextos culturais, lidam com os corpos e sua continuidade e com as consequências desse “lidar” tanto para os indivíduos como para o destino coletivo. E o poder das estruturas na formação da ação individual faz com que o gênero quase sempre pareça não se transformar.¹³

As categorias “homem” e “mulher” mantiveram-se absolutas até pelo menos o avanço da

¹¹ Veja-se: Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 10.4.2023.

¹² CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015, p. 48.

¹³ *Ibid.*, p. 48-49.

psicanálise, que veio mostrar que as divisões de gênero não eram fixadas no início da vida, mas decorriam de um processo de desenvolvimento dirigido pelo conflito ao longo de cada existência.¹⁴ No Norte Global, foi Simone de Beauvoir quem primeiro desafiou as categorias de gênero, trazendo a crítica de como as mulheres se constituíam no “outro” na consciência dos homens.¹⁵

Categoria de análise criada nos anos 1980, a ideia de gênero revolucionou os estudos feministas ao distinguir a realidade biológica dos corpos (traduzida na ideia de sexo) da construção social sobre o que seria apropriado para homens e mulheres fazerem, pensarem e sentirem. A partir dessa distinção,

tornou-se possível desmascarar operações semânticas que procuravam apresentar como descritivos (*lugar de mulher é na cozinha*) juízos que são, na verdade, normativos, segundo uma lógica sexista de subordinação feminina (*lugar de mulher deve ser na cozinha*).¹⁶

A maioria das supostas distinções de gênero constituem, portanto, formas de discriminação¹⁷ de gênero construídas ao longo da história por uma série de eventos que são parte de um esforço social direcionado a canalizar o comportamento das pessoas.¹⁸ Com efeito, ao mesmo tempo em que os arranjos de gênero são fontes de prazer, reconhecimento e identidade, também são fontes de injustiça, violência e consequente dano. Dano que pode advir, inclusive, de falas, que não apenas refletem uma dominação, mas que a colocam em ação. Os estudos sobre discurso de ódio referem, por exemplo, que a linguagem pode ter efeitos semelhantes aos da própria dor física ou de um

¹⁴ Ibid., p. 128.

¹⁵ A alteridade é uma categoria fundamental do pensamento humano, mas a alteridade masculino-feminino aparece em nossas sociedades como um absoluto. O homem define a mulher não em si, como um ser autônomo, mas em relação a ele. BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 12-13.

¹⁶ Nicola LACEY. Unspeakable Subjects: Feminist Essays in Legal Social Theory, *apud* CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

¹⁷ “Sobre o conceito de ‘discriminação’, embora a Convenção Americana e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não contenham uma definição deste termo, a Corte e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tomaram como base as definições contidas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher para afirmar que a discriminação constitui ‘toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseiem em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, a opinião política ou de outra natureza, a origem nacional ou social, a posição econômica, o nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenham por objeto ou por resultado anular ou menosprezar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas’. Cf. Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 18, Não discriminação, 10/11/89, CCPR/C/37, par. 7, e A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A N° 18, par. 92”. Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, nota de rodapé n. 438. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 9.4.2023.

¹⁸ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015, p. 38.

ferimento (daí a expressão “as palavras machucam” e “o discurso racista foi como um tapa na cara”).¹⁹

Reconhecendo a sua própria “timidez hermenêutica” e a importância de vencê-la no que toca à reprovação à violência doméstica e familiar contra a mulher, “avançando na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n.11.340/2006”, de que são exemplos as Súmulas 542,²⁰ 588,²¹ 589²² e 600,²³ o STJ fixou, em 2018, a seguinte tese quanto à ocorrência do chamado dano *in re ipsa* nos casos de violência doméstica:²⁴

Tese 683. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Seguindo essa lógica, é preciso que a jurisprudência nacional (e não apenas a legislação) continue avançando, também no terreno da responsabilidade civil, na aplicação das normas com tal perspectiva gênero.

Na comunidade autônoma da Andaluzia, na Espanha, em boa hora andou o legislador ao reconhecer, de forma expressa, que são vítimas da violência de gênero, nos termos do art. 1bis da Lei 13/2007, de 26 de setembro de 2007, com as modificações promovidas pela Lei 7/2018, de 30 de julho, não apenas a mulher, mas também as filhas e filhos que sofrem a violência a que está submetida sua mãe, as pessoas menores de idade ou idosas ou com deficiência ou em situação de dependência que estejam sujeitas à guarda ou à

¹⁹ Butler lembra que nós existimos não apenas porque somos reconhecidos, mas, a priori, porque somos reconhecíveis. Os termos que facilitam o reconhecimento são, eles próprios, convencionais; são os efeitos e os instrumentos de um ritual social que decide, muitas vezes por meio da exclusão e da violência, as condições linguísticas dos sujeitos aptos à sobrevivência (física). Ex: chamar uma mulher de “fácil”, uma pessoa em situação de rua de “mendigo”, etc. Toni Morrison, por sua vez, refere-se à violência da representação. Ela diz que a linguagem opressiva faz mais do que simplesmente representar a violência, ela é a violência (BUTLER, Judith. *Discurso de Ódio: uma política do performativo*. Trad. Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 16-23).

²⁰ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (STJ, Súmula n. 542, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

²¹ “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (Súmula n. 588, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

²² “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (Súmula n. 589, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

²³ “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Súmula n. 600, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

²⁴ STJ. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018 (Tema 983).

custódia desta mulher e que convivam no entorno violento, além de considerar vítimas também as mães cujos filhos e filhas tenham sido assassinados.²⁵ Nesse sentido, a lei andaluza amplia expressamente em relação à legislação brasileira o conceito de violência de gênero ao incluir todo o entorno familiar e afetivo desta mulher, que serão as vítimas “de ocasião”, sendo o objetivo do agressor, em última instância, causar dano à mulher por meio de seus entes queridos.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, com suas modificações posteriores)²⁶ não conceitua quem são as vítimas da violência de gênero nos termos em que faz a lei andaluza em sua redação atual e tampouco prevê expressa e amplamente a violência vicária (por substituição), definindo o que se entende por violência de gênero no seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

²⁵ ESPANHA. Ley 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género. Comunidad Autónoma de Andalucía. Art. 1bis da Lei 13/2007, de 26 de setembro de 2007, com as modificações promovidas pela Lei 7/2018, de 30 de julho: “Artículo 1 bis. Concepto de víctima de violencia de género. A efectos de la presente Ley, se considerarán víctimas de violencia de género y tendrán reconocidos los derechos de esta norma sin necesidad de interposición de denuncia, tanto si se trata de violencia física, violencia psicológica, violencia sexual o violencia económica: a) La mujer que, por el hecho de serlo, independientemente de su edad, orientación o identidad sexual, origen, etnia, religión, o cualquier otra condición o circunstancia personal o social, sufra un daño o perjuicio sobre su persona. A estos efectos, el término «mujer» incluye a las menores de edad que puedan sufrir violencia de género. b) Las hijas e hijos que sufran la violencia a la que está sometida su madre. c) Las personas menores de edad, las personas mayores, las personas con discapacidad o en situación de dependencia, que estén sujetas a la tutela o guarda y custodia de la mujer víctima de violencia de género y que convivan en el entorno violento. d) Las madres cuyos hijos e hijas hayan sido asesinados”. Disponível em: <https://www.boe.es/>. Acesso em: 9.4.2023.

²⁶ “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10.11.2022.

Nesse sentido, a lei brasileira não aponta expressamente que as violências de gênero possam ter como vítimas outros sujeitos além da mulher ou que tais violências se possam instrumentalizar por meio de ação danosa cometida, de forma imediata, contra entes queridos desta mulher, embora estenda os mecanismos de proteção também aos seus filhos. Há autorização, na Lei nº 13.431/2017, à criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, bem como previsão de competência dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica até a implementação desses juizados,²⁷ mas isso independentemente da motivação da violência.²⁸

Na jurisprudência, essa omissão legislativa se destaca em matéria de competência jurisdicional. Por exemplo, a Terceira Turma do STJ,²⁹ em 2017, definiu a competência do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para decidir sobre o pedido de supressão judicial de autorização paterna para que a mãe pudesse retornar ao seu país de origem com o filho. Entendeu-se, nesse julgado, que a circunstância do requerimento ter sido formulado na vigência de medida protetiva para a genitora frente ao genitor, aliada aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, acarretava na competência para a decisão do Juizado Especializado em Violência Doméstica, que teria “melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os preponderantes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais”. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou para apreciação em sede de recurso repetitivo a questão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência de gênero contra a mulher independentemente da idade. Trata-se do Tema nº 1186,³⁰ assim descrito:

Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. “Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins”.

²⁸ STJ, REsp nº 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023. No caso, cuidava-se de estupro de vulnerável praticado contra menino de 11 anos de idade por seu vizinho. Diante da declaração de competência por parte do Juizado de Violência Doméstica, o Ministério Público se insurgiu, alegando a ausência de motivação de gênero necessária à atuação do referido juizado.

²⁹ STJ, REsp nº 1.550.166/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 18/12/2017.

³⁰ STJ, Tema Repetitivo nº 1186, 3ª Seção, REsp 2015598/PA, afetado em 24/04/2023, mérito pendente de apreciação até a conclusão do presente artigo.

Criança e do Adolescente).

Até outubro de 2022, os precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ, competentes para apreciação de matéria penal, manifestavam a compreensão de que o fator determinante para a definição do juízo competente – se o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou se o juízo criminal – deveria ser a prática do crime ter se dado pela condição de a vítima ser criança ou adolescente, atraindo a proteção da normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente e a competência de varas que não sejam especializadas em violência doméstica contra a mulher - nesse sentido, caso de estupro de vulnerável praticado por genitor contra filha de 4 anos (STJ, AgRg no REsp n. 1.490.974/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, Dje de 2/9/2019); caso de estupro de vulnerável no âmbito de relação amorosa, consentida, sendo a vítima do sexo feminino (STJ, AgRg no AREsp n. 1.020.280/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5a T., DJe 31/8/2018). Com o julgamento, pela Terceira Seção, do HC 728.173/RJ, ficou definido que, a partir da publicação do acórdão em questão, a violência contra criança e adolescente somente seria de competência de varas criminais comuns na ausência de varas especializadas em violência contra criança e adolescente e de varas especializadas em violência doméstica. Nesse *habeas corpus*, debatia-se a competência para julgamento de estupro praticado por ex padrasto contra enteada. Assim, passou-se a compreender que a violência praticada contra a mulher, independentemente da idade, mas em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, configuraria violência de gênero – no mesmo sentido, caso estupro de vulnerável praticado por genitor contra a filha de 04 anos de idade, em que se considerou que a Lei Maria da Penha

não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher (pouco importando a sua idade) e que a violência seja cometida em no [sic.] ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida (STJ, RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020).

No caso do recurso representativo da controvérsia do Tema 1186 (REsp 2015598/PA), cuida-se de estupro de vulnerável praticado pelo genitor contra três filhas menores de 12 anos e o argumento central da sustentação de competência da vara criminal comum é o de que “a satisfação da lascívia, por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa a submissão do gênero, tanto que o crime é praticado contra meninos e meninas”.

Todavia, fato é que constituem situações distintas o dano sofrido por filhos e filhas de uma mulher vítima de violência de gênero no contexto doméstico (dano reflexo ou por ricochete) e o dano sofrido por uma mulher cujo filho ou filha fora vitimado como forma de causar-lhe um dano, havendo, na primeira hipótese, uma triangularização do dano que parece inexistir na segunda, que mais se caracteriza como a forma mais gravosa de violência psicológica.³¹

Ademais, a Lei nº 11.340/2006, ao reafirmar que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º), e os fundamentos que conduziram à criação de todo o arcabouço protetivo da mulher em termos de políticas públicas e legislativas também indicam a maior gravidade do dano moral ocorrido no âmbito doméstico.

3. O dano reflexo ou por ricochete na responsabilidade civil

O dano constitui elemento central da responsabilidade civil³² e sua evolução traz, subjacente, a do nexos causal, a despeito da existência de teses que advogam a possibilidade de uma responsabilidade civil sem dano.³³ Todo aquele(a) que sofre uma lesão de natureza patrimonial deve ser indenizado(a), ao passo que a vítima do dano dito moral (extrapatrimonial) deve ser compensada, uma vez que de indenização propriamente dita não se trata. Indenização é palavra que provém do latim *in dene* e significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, isto é, repor o prejuízo com todas as

³¹ Como afirmou a Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.643.051/MS, julgado pela sistemática dos Repetitivos e que deu ensejo à Tese 683, “À evidência, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima.” STJ. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/02/2018, Dje 08/03/2018 (Tema 983).

³² ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 180-181. No mesmo sentido, Miragem refere que “só se pode referir à indenização e ao dever de indenizar na medida em que haja dano injusto” (MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156). Ainda, Ghersi refere ser óbvio que não há reparação sem dano, embora os aspectos do dano tenham se diversificado tanto que exigem atenção constante dos atores do universo jurídico (GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999, p. 41).

³³ Seria o caso da imposição, por exemplo, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, de obrigações de fazer e/ou não fazer com a finalidade de prevenir um dano ao meio ambiente. Ainda, pode-se apontar a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, que, em poucas palavras, confere maior dimensão ao princípio da reparação integral do dano – nas palavras de Rosenvald, “[n]a medida em que o ofensor obteve um lucro ilícito ou economizou despesas com a violação de uma certa posição jurídica, naturalmente a ‘melhor indenização’ terá que incluir dentre os seus critérios alternativos a restituição ou o resgate de benefícios econômicos, sob pena de violentarmos a justiça corretiva que anima a *restitutio in integro*. Se desejamos que a característica restaurativa dos remédios tenha uma eficácia preventiva mais ampla sobre os ilícitos, então devemos considerar o uso mais corriqueiro de *disgorgement of profits*, em substituição à abordagem clássica da restauração como ‘nada mais e nada menos do que as perdas do demandante’. O cumprimento das normas (*enforcement*) demanda uma alteração no foco preventivo da responsabilidade civil: de seu caráter meramente residual na indenização compensatória para uma eficácia mais enérgica no remédio de restituição de ganhos ilícitos” (ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 454-455).

suas consequências, o que não é possível em lesões à esfera extrapatrimonial da pessoa.³⁴

Sobre o conceito de dano, pode-se afirmar não estar estabelecido em lei, senão como uma cláusula geral de reparação como a contida no art. 186 do Código Civil, a ser concretizada pela doutrina e pela jurisprudência.³⁵ Em se tratando de dano reflexo, ou dano por ricochete, o instituto da responsabilidade civil se volta para a vítima indireta do evento danoso. O art. 948 do Código Civil brasileiro prevê expressamente a indenização pelo dano reflexo para a hipótese de homicídio. A vítima direta, naturalmente, não será a destinatária dessa indenização, mas sim os seus familiares e pessoas que demonstrem vínculo tal que configure um dano reflexo ao evento danoso. Indeniza-se aqui o chamado prejuízo de afeição à vítima por ricochete.³⁶ De salientar que as hipóteses de dano por ricochete não estão restritas à previsão legal, consoante o teor do Enunciado nº 560 aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “no plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil”.³⁷ Tampouco se restringem, assim, ao evento morte, sendo suficiente a caracterização de ofensa à esfera patrimonial ou existencial em razão do dano injusto diretamente causado a outrem,³⁸ o que deverá ser aferido individualmente, já que o prejuízo de afeição é pessoal.³⁹

O limite para o reconhecimento do dever de indenizar um dano reflexo é encontrado no nexos causal,⁴⁰ que, nos termos do art. 403 do Código Civil, é assim compreendido como a relação direta e imediata entre o evento danoso e o dano. É também o nexos causal que determina a indenizabilidade do dano direto, entendido como o dano no qual inexistente a triangularização.

³⁴ Conforme Moraes, “Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é *compensável*, embora o próprio texto constitucional, em seu art. 5, X, se refira à *indenização* do dano moral” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 145).

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 230-231.

³⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 294.

³⁷ VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 180 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em: 31.5.2023.

³⁸ BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 918.

³⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 296. A propósito, no julgamento da Apelação Cível nº 1003935-73.2018.8.26.0269, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo chancelou o deferimento de indenização por danos morais em ricochete à genitora de vítima de ato infracional análogo a estupro de vulnerável em escola municipal. (TJSP, Apelação Cível n 1003935-73.2018.8.26.0269, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/01/2023). Já no julgamento da Apelação Cível nº 70062439476, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chancelou o reconhecimento de danos morais e de danos existenciais em ricochete a genitor frente a acidente vascular cerebral sofrido pela sogra. (Apelação Cível, Nº 70062439476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 04-02-2015).

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 132.

À pergunta de por que se mostra relevante distinguir as hipóteses de dano reflexo e dano direto nas violências de gênero no contexto doméstico, tem-se o fato de que, no caso dos danos extrapatrimoniais experimentados pelas vítimas, defende-se que deve ser critério de majoração do *quantum* o dano *direcionado a terceiros* (violência vicária) com a finalidade (*telos*) de atingir a mulher de modo mais gravoso. Há, em tais eventos, a “instrumentalização de um afeto da mulher vítima da violência” por parte do agressor. Assim, conquanto se defenda, em uma análise por assim dizer tradicional do direito de danos, não haver relevância prática na distinção entre danos morais puros, ou diretos, e danos morais reflexos, ou indiretos,⁴¹ é em especial na prática jurídica que essa distinção assume relevo no tocante à violência de gênero em contexto doméstico.

Aqui, o critério para a majoração do dano moral encontra respaldo *i.* no agravamento do dano por pretender atribuir à vítima, psicologicamente, a culpa pelo evento que vitimou seu afeto; *ii.* no fato de a violência direcionar-se, verdadeiramente, à mulher no contexto de uma ordem social patriarcal.⁴² É nesse sentido que se propõe, em última instância, uma análise de gênero do fenômeno legal no que tange, especialmente, à interpretação do art. 944 do CCb (princípio da *restitutio in integrum*) em relação ao dano extrapatrimonial, sem com isso defender-se, no ponto, a aplicação de uma indenização/compensação com função punitiva, de nuance retributiva.

Vê-se, pois, que se trata de casos que se distanciam das hipóteses mais corriqueiras de dano reflexo ligadas a acontecimentos como lesões ou mesmo morte de entes queridos em decorrência de atos intencionais ou não intencionais (como acidentes de todos os tipos e homicídios) nos quais há efetiva triangularização.⁴³ Nas violências de gênero apontadas, o que se verifica é uma instrumentalização da pessoa humana com o

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 52. Segundo o autor, a relevância da distinção é meramente técnica, eis que, na prática, em restando caracterizado dano, seja moral ou material, deverá haver reparação integral.

⁴² Medéia, na versão de Eurípedes, mata seus filhos para causar o sofrimento de Jasão, pai das crianças, por tê-la traído e contraído núpcias com outra mulher, Gláucia. Conta-se que a versão original da tragédia apresentava o homicídio dos filhos por súditos insatisfeitos com o reinado de Medeia (CASTRO, Susana de. *As mulheres das tragédias gregas: poderosas?* Barueri, SP: Manole, 2011, p. 40).

⁴³ Exemplo corriqueiro foi objeto da Apelação Cível nº 1.0000.22.278677-4/001, julgada pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que reconhecido o dano moral por ricochete à genitora e aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.278677-4/001, Relatora: Desa Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª Câmara Cível, julgamento em 21/03/2023). Outro caso em que a triangularização do dano por ricochete foi bem explorada é encontrado no Agravo em Recurso Especial nº 1829272/RJ, em que mantido o reconhecimento de danos à genitora, aos filhos e aos irmãos de pessoa desaparecida durante operação policial no Rio de Janeiro – caso Amarello. (STJ, AREsp nº 1.829.272/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022).

propósito de causar dano a outrem (mulher).⁴⁴ Aqui, as posições de vítima direta e terceiro se invertem, e eventuais limites quanto à legitimação para pleitear danos reflexos (por exemplo, fazer parte de sua família nuclear) por parte da mulher não são aplicáveis.

4. O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero

O dano reflexo ou por ricochete, como acima se apontou, pressupõe uma relação de causa e efeitos triangularizada, na qual o ofensor prejudica uma vítima direta que sofre, em sua esfera jurídica própria, um dano, o qual resultará, por sua vez, em um novo dano a outrem, também próprio e independente, de maneira reflexa.

Em um caso que causou comoção no estado do Rio Grande do Sul, na noite de treze de dezembro do ano de 2022, quatro crianças foram encontradas mortas dentro da residência de seu pai, de quem sua mãe estava separada após obtenção de medida protetiva e a quem visitavam, e aponta-se o pai das crianças como suspeito.⁴⁵ Fala-se que o motivo seria atingir a ex-companheira e mãe das crianças.⁴⁶ Em 2019, na cidade de Patos de Minas/MG, uma criança de dois anos foi morta pelo pai, que em seguida se suicidou, supostamente em razão de problemas conjugais.⁴⁷ Em 2016, em São José do Rio Preto/SP, um homem matou os dois filhos em razão da iminente dissolução da relação conjugal.⁴⁸ Outro caso envolveu agressões físicas (golpes de machado) praticadas por um homem contra o sogro, a companheira, o enteado e a cunhada, supostamente em razão de ter sido afastado do lar em razão de violência doméstica; no julgamento da

⁴⁴ Tome-se por exemplo os fatos relatados na Apelação Crime nº 50061002020218210023, relacionados a vários processos envolvendo as partes: descumprindo medida protetiva, o acusado se dirigiu à residência onde a ex-companheira se encontrava e, diante da negativa dela em encontrá-lo, danificou a motocicleta do irmão da ex-companheira. Posteriormente, dirigiu-se ao próprio filho para ameaçar de morte a ex-companheira. Não há relato nas decisões judiciais consultadas de animosidade entre o autor dos fatos e o cunhado, o que autoriza a hipótese de que os danos ao patrimônio do cunhado tenham se dado para atingir a ex-companheira. Da mesma forma, ao se dirigir ao filho para que levasse à ex-companheira a ameaça contra a vida dela, desconsidera a possibilidade de dano extrapatrimonial ao filho, buscando, por intermédio deste, causar dano à ex-companheira (TJRS. Apelação Criminal Nº 50061002020218210023, Sexta Câmara Criminal, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em: 07-12-2021). No julgamento do Habeas Corpus nº 0071964-53.2020.8.19.0000, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a segregação de acusado de tentar matar o filho da sua companheira, desferindo contra ele disparos de arma de fogo. Segundo o voto do Relator, a agressão contra o menor se deu para “castigar” a genitora, então companheira do acusado. (TJRJ. Habeas Corpus nº 0071964-53.2020.8.19. Relator Des. Francisco José de Azevedo - Julgamento: 15/12/2020 – Quarta Câmara Criminal).

⁴⁵ PAGANELLA, Eduardo. “Quatro crianças são encontradas mortas dentro de casa em Alvorada; suspeito é o pai”. *G1 RS*, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 8.4.2023.

⁴⁶ MENDES, Leticia. “Dois meses depois, como está o caso de pai preso por suspeita de matar os quatro filhos em Alvorada”. *GZH*, 11 fev. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

⁴⁷ ROCHA, Farley. “Tragédia! Pai mata filho de 2 anos e se mata em seguida em Patos de Minas”. *Patos Hoje*, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://patoshoje.com.br/>. Acesso em: 8.4.2023.

⁴⁸ TEIXEIRA, Joseane. “Pai que matou os dois filhos em Rio Preto vai a júri popular”, 07 abr. 2022. *Diário da Região*. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/>. Acesso em: 8.4.2023.

Apelação Crime n° 70077009975⁴⁹ foi mantida a sentença de pronúncia e o acusado foi ao Tribunal do Júri por tentativa de homicídio das quatro vítimas,⁵⁰ onde houve a desclassificação para o crime de lesões corporais leves, que resultou em composição.⁵¹

É para esse tipo de dano e seu eventual enquadramento como dano reflexo ou por ricochete – e nesse contexto de violência dirigida indiretamente à mulher – que o presente artigo se dirige.

Dois são, portanto, os incisos do art. 7º da Lei n° 11.340 de 2006 que assumem relevância para o presente estudo: o inciso II, que define violência psicológica,⁵² e o V, que define violência moral, como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A importância do reconhecimento desse dano sob a perspectiva de gênero à primeira vista se volta, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à quantificação do dano. À luz do *caput* do art. 944 do Código Civil, a extensão do dano determina o valor da indenização, o que não implica seja esse o único critério para a sua quantificação. Nesse sentido, o Enunciado n° 379 da IV Jornada de Direito Civil já destacava: “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.⁵³

Ocorre que, para além de qualquer consideração nesse sentido, defende-se aqui a hipótese de reconhecimento de dano extrapatrimonial direto à mulher em razão das lesões a pessoas que lhe são caras – como filhos, genitores, irmãos... – legitimando a majoração do valor da indenização com foco na função satisfatória da indenização. Afinal, mesmo sem conteúdo econômico, deve-se buscar uma compensação pecuniária que mais se aproxime do ressarcimento dos prejuízos extrapatrimoniais da vítima e seja pautada pela equidade.⁵⁴

A fixação do valor da indenização por equidade, por sua vez, deve se dar mediante a

⁴⁹ TJRS. Recurso em Sentido Estrito N° 70077009975, Terceira Câmara Criminal, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 30-05-2018.

⁵⁰ Conforme a acusação, cujo relato se extrai da sentença de pronúncia, na madrugada de 29/11/2016, o acusado causou fratura craniana no sogro, em seguida na companheira, tentou estrangular o enteado e agrediu, também na cabeça, a cunhada quando esta buscou impedir o estrangulamento do sobrinho.

⁵¹ Informações extraídas a partir dos dados obtidos em consulta ao processo n° 094/2.16.0000990-1 no sítio do Tribunal de Justiça do RS.

⁵² Veja-se Nota de Rodapé n° 10.

⁵³ Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em: 31.5.2023.

⁵⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271 e p. 280.

aplicação do método bifásico de arbitramento, conforme tese desenvolvida por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino⁵⁵ e largamente aplicada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.⁵⁶ Por esse método, a fixação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais é dividida em dois momentos (fases): no primeiro, enfoca-se o interesse jurídico lesado na perspectiva de casos análogos,⁵⁷ dos quais se extrai um valor base para a indenização; no segundo, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto,⁵⁸ do que resulta um valor definitivo para a indenização do caso em questão. Nos casos de violência doméstica, então, a perspectiva de gênero deve ser aplicada nesta segunda fase.

Com efeito, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ implica, no âmbito processual, que eventual desequilíbrio entre os sujeitos do processo seja revertido mediante o afastamento de estereótipos, preconceitos e problemas estruturais.⁵⁹ A aplicação da perspectiva de gênero na segunda fase do arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais busca atender, em alguma medida, no âmbito do direito material, esse propósito de recomposição do equilíbrio no reconhecimento da dignidade das vítimas de violência de gênero no âmbito doméstico.

Além disso, analisar a responsabilidade civil sob a perspectiva de gênero como aqui está sendo proposto aumentará o espectro de legitimidade da pretensão indenizatória, concretizando o princípio da reparação integral do dano. Para ilustrar, tome-se os fatos descritos no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0071964-53.2020.8.19.0000 pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,⁶⁰ em que o acusado tentou matar o filho da sua companheira por meio de disparos de arma de fogo, a fim de

⁵⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵⁶ STJ, REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020; AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

⁵⁷ Sanseverino explica que a fixação da indenização por danos morais com base exclusivamente no interesse jurídico lesado, embora preserve a igualdade e coerência em julgados de casos semelhantes e implique valorização do interesse jurídico lesado, tende a resultar em indevido tarifamento judicial das indenizações, em detrimento da análise e valoração do caso concreto (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 287).

⁵⁸ Trata-se de uma “operação de concreção individualizadora” que considera, principalmente, as seguintes circunstâncias: “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283).

⁵⁹ Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021, p. 82-84.

⁶⁰ TJRJ. Habeas Corpus nº 0071964-53.2020.8.19. Relator Des. Francisco José de Azevedo - Julgamento: 15/12/2020 – Quarta Câmara Criminal.

“castigar” a genitora. Com a análise sob a perspectiva de gênero, a companheira e mãe da vítima dos disparos de arma de fogo passa a ter legitimidade para postular indenização por danos morais diretos, não em ricochete. Ou seja, para fins de responsabilidade civil, duas foram as vítimas diretas da tentativa de homicídio descrita no referido julgado.

5. Conclusão

A violência doméstica é uma realidade que atinge um amplo espectro de pessoas e é reflexo de uma cultura machista e patriarcal. Muitas vezes, a violência não é praticada diretamente contra a mulher, mas sim contra seus filhos e filhas, pais, irmãos e demais afetos, de forma a transformá-los em verdadeiros *instrumentos (sic)* para a causação de danos.

Trata-se violências por substituição, as quais caracterizam dano compensável no terreno da responsabilidade civil e não se confundem com o chamado dano reflexo ou por ricochete. Como se buscou demonstrar nestas páginas, evidencia-se dano direto à mulher vítima de violência de gênero, diferenciando-se do dano reflexo ou por ricochete que possam sofrer terceiros pessoas por violências cometidas contra a mulher, bem como do dano direto igualmente sofrido por essas pessoas.

A partir de uma aplicação do direito com perspectiva de gênero, tem-se que o instituto do dano e a sua quantificação devem considerar a instrumentalização de terceiros (comumente pessoas de especial vulnerabilidade reconhecidas como afetos da vítima) como *critério* tanto para a qualificação do dano moral direto contra a mulher como para a majoração do seu *quantum* indenizatório nos casos concretos. O critério para a majoração do dano moral encontra respaldo *i.* no agravamento do dano por pretender atribuir à vítima, psicologicamente, a culpa pelo evento que vitimou seu afeto; *ii.* no fato de a violência direcionar-se, verdadeiramente, à mulher no contexto de uma ordem social patriarcal.

Portanto, propõe-se uma análise de gênero do fenômeno legal no que tange à interpretação do art. 944 do CCb (princípio da *restitutio in integrum*) em relação ao dano extrapatrimonial, tendo em vista que, nas violências apontadas, o que se verifica é uma instrumentalização da pessoa humana com o propósito de causar dano a outrem (mulher).

Referências bibliográficas

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- BRITO, Leila Maria Torraca de. Criança: sujeito de direitos nas varas de família? In: ALTOÉ, Sonia (org.). *Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. p. 77-88.
- BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad. Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.
- CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.
- CASTRO, Susana de. *As mulheres das tragédias gregas: poderosas?* Barueri, SP: Manole, 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. Barueri, SP: Atlas, 2022.
- CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência 2021*/Daniel Cerqueira et al. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 11.11.2022.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: Editora nVersos, 2015.
- COSTA RICA. Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, nota de rodapé n. 438. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 9.4.2023.
- ESPAÑA. Ley 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género. Comunidad Autónoma de Andalucía. BOJA núm. 247, de 18 de diciembre de 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/>. Acesso em: 9.4.2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 1999.
- GILMAN, Charlotte Perkins. *Terra das mulheres*. Trad. Flávia Yacubian. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.
- HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Explosão feminista: arte, cultura, política e universidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- MENDES, Leticia. “Dois meses depois, como está o caso de pai preso por suspeita de matar os quatro filhos em Alvorada”. *GZH*, 11 fev. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/>. Acesso em: 8.4.2023.
- MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PAGANELLA, Eduardo. “Quatro crianças são encontradas mortas dentro de casa em Alvorada; suspeito é o pai”. *G1RS*, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 8.4.2023.
- ROCHA, Farley. “Tragédia! Pai mata filho de 2 anos e se mata em seguida em Patos de Minas”. *Patos Hoje*, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://patoshoje.com.br/>. Acesso em: 8.4.2023.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Joseane. “Pai que matou os dois filhos em Rio Preto vai a júri popular”, 07 abr. 2022. *Diário da Região*. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/>. Acesso em: 8.4.2023.

375 trans and gender-diverse people reported murdered in the past year. Trans Respect versus Transphobia Worldwide. 11.11.2021. Disponível em: <https://transrespect.org/>. Acesso em: 11.11.2022.

WOOLF, Virgínia. *Profissões para mulheres e outros artigos feministas*. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2018.

Como citar:

BARBOSA, Fernanda Nunes; PERUZZO, Renata. O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero em contexto de violência doméstica e seus efeitos para a responsabilidade civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-dano-direto-e-o-dano-reflexo/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
9.6.2023

Publicação a convite.